



Acórdão n°

Embargos de Declaração em Apelação Cível n° 0000454-40.2012.8.14.0051

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma De Direito Público

Comarca: Santarém-PA

Embargante: Marques Pinto Navegação LTDA-EPP

Advogado: Carlos Alberto Schenato–OAB-PA 12.854 e Francivaldo Cardoso Rodrigues–OAB-PA 14.854

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU QUE A PATRONA DA DEMANDADA, EM AUDIÊNCIA, AFIRMOU QUE NÃO HAVIA OUTRAS PROVAS A PRODUZIR. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA. RELATÓRIO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE DANOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO, ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar se houve omissão e contradição no Acórdão impugnado que negou provimento à Apelação interposta pela Embargante.

2-Alegação de omissão quanto ao pedido de perícia técnica judicial, sob o argumento de que teria requerido expressamente em sede de contestação e de memoriais, não assiste razão à Embargada, pois, verificando o Acórdão recorrido, observa-se que, inobstante a tese suscitada pela embargante, a 1ª Turma de Direito Público, decidiu devidamente a matéria, quando explicitou que a patrona da demandada, em audiência, afirmou que não havia outras provas a produzir (fls. 420/421), ponto este que consta inclusive da ementa do julgado.

3-Embora a Embargante aponte a existência do pedido de perícia, vê-se que, como já enfatizado no Acórdão impugnado, no momento oportuno, em que o juiz estava a sanear o processo, a patrona da demandante deixou de requerê-la e afirmou que não havia outras provas a produzir, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada quanto ao ponto.

4-Alegação de omissão quanto ao nexos causal, argumentando a impossibilidade de se aferir o nexos causal sem a perícia técnica, defendendo que do Relatório de Vistoria Técnica 001/2008 não consta nenhum trecho enunciado que justifique a adoção da interpretação de que houve danos causados pela Embargante,



observa-se novamente tratar-se de insurgência contra o mérito da causa o que não enseja o cabimento do presente recurso.

5-A Embargante sustenta que a sentença e o acórdão se fundamentam em Nota Técnica de qualidade duvidosa ao homem médio, utilizando-se da expressão livre convencimento motivado, alegando que a expressão já não subsistiria no ordenamento jurídico atual, alegando, ainda, a existência de abstração na argumentação jurídica adotada a fim de fundamentar a postura do eminente julgador de piso, apontando que a expressão peculiaridades do caso concreto vai de encontro à clareza necessária para a coerência da decisão judicial, aduzindo trata-se de vício de fundamentação. Entretanto, o que se percebe é a mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não na efetiva ocorrência de vício no julgado, uma vez que restaram decididas todas as questões postas e fundamentada a decisão, não assistindo qualquer razão à Embargante.

6-Alegação de contradição entre o Relatório de Vistoria Técnica que teria concluído pela inexistência de danos relevantes com a conclusão do decisum pela condenação em danos ambientais em valor vultoso, deve-se observar que no Acórdão restou devidamente consignado que em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucidando que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo, dessa forma, não há qualquer contradição ou incongruência no julgado, mostrando-se que em realidade, mais uma vez pretende a Embargante rediscutir o mérito por meio do presente recurso.

7- Não demonstração efetiva da omissão a ser sanada. Aclaratórios manejados para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

8- Embargos conhecidos e rejeitados, por inexistir os vícios elencados no art. 1.022, do CPC/2015. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

18ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de maio de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (processo nº 00004544020128140051) opostos por MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA-EPP contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para sanar omissão e contradição no Acórdão nº 197.347, de lavra da 1ª Turma de Direito Público, julgado sob a minha relatoria.

A decisão embargada teve a seguinte conclusão (fls. 557/563):

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à presente Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. É o voto. P.R.I. Belém, 22 de outubro de 2018. (...)

Em suas razões (fls. 564/576), o Embargante alega omissão quanto ao pedido de perícia técnica judicial, aduzindo que o acórdão concluiu que não fora requerido pela empresa ré, ora Embargante, a perícia judicial, alegando que teria requerido expressamente em sede de contestação e de memoriais.

Assevera que a sentença e o acórdão se fundamentam em Nota Técnica de qualidade duvidosa ao homem médio, utilizando-se da expressão livre convencimento motivado, sendo no caso do julgamento em segunda instância, a expressão já não faz jus no ordenamento jurídico atual.

Alega que há abstração na argumentação jurídica adotada a fim de fundamentar a postura do eminente julgador de piso, na medida em que o próprio termo livre convencimento motivado já não subsistiria no ordenamento jurídico, bem como, aponta que a expressão peculiaridades do caso concreto vão de encontro à clareza necessária para a coerência da decisão judicial, aduzindo trata-se de vício de fundamentação.

Defende a existência de omissão quanto ao nexo causal, argumentando a impossibilidade de se aferir o nexo causal sem a perícia técnica. Defende que do Relatório de Vistoria Técnica 001/2008 não consta nenhum trecho enunciado que justifique a adoção da interpretação de que houve danos causados pela Embargante.

Sustenta contradição entre o Relatório de Vistoria Técnica que teria concluído pela inexistência de danos relevantes com a conclusão do



decisum pela condenação em danos ambientais em valor vultuoso.

Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão e a contradição apontadas, bem como, requerendo o prequestionamento da matéria.

O Embargado apresentou contrarrazões (fls. 582/585), sustentando a ausência dos requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, requerendo o conhecimento e não provimento dos aclaratórios.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu a decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187). (grifos nossos).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

A questão em análise reside em verificar se houve omissão e contradição no Acórdão impugnado que negou provimento à Apelação interposta pela Embargante.

No que concerne à alegação de omissão quanto ao pedido de perícia técnica judicial, sob o argumento de que teria requerido expressamente em sede de contestação e de memoriais, não assiste



razão à Embargada, pois, verificando o Acórdão recorrido, observa-se que, inobstante a tese suscitada pela embargante, a 1ª Turma de Direito Público, decidiu devidamente a matéria, quando explicitou que a patrona da demandada, em audiência, afirmou que não havia outras provas a produzir (fls. 420/421), ponto este que consta inclusive da ementa do julgado.

Observa-se que embora a Embargante aponte a existência do pedido de perícia, vê-se que, como já enfatizado no Acórdão impugnado, no momento oportuno, em que o juiz estava a sanear o processo, a patrona da demandante deixou de requerê-la e afirmou que não havia outras provas a produzir, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada quanto ao ponto.

Quanto à alegada omissão quanto aonexo causal, argumentando a impossibilidade de se aferir o nexocausal sem a perícia técnica, defendendo que do Relatório de Vistoria Técnica 001/2008 não consta nenhum trecho enunciado que justifique a adoção da interpretação de que houve danos causados pela Embargante, observa-se novamente tratar-se de insurgência contra o mérito da causa o que não enseja o cabimento do presente recurso.

Assim, não que se falar em vício de omissão a ser sanado, uma vez que as questões postas foram claramente enfrentadas no Acórdão, conforme claramente consignado na própria EMENTA do julgado:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ATIVIDADE PORTUÁRIA IRREGULAR. AUTUAÇÃO E EMBARGO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO OBTIDA DURANTE O ANDAMENTO PROCESSUAL QUE NÃO DESCONSTITUI OS DANOS GERADOS. DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. NEXO CAUSAL DECORRENTE DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO POTENCIALMENTE POLUÍDORA (anexo VIII da Lei nº 6.938/81). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALOR DO DANO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de nulidade da sentença. As alegações referentes ao nexocausal e delimitação do dano, trazidas para subsidiar a preliminar encontram-se intrinsecamente ligadas ao mérito, pelo que com ele serão examinadas. Quanto ao aludido cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial, percebe-se dos autos que referida prova encontra-se suprida pela farta documentação acostada, que bem comprova a degradação ambiental perpetrada por meio do desempenho da atividade portuária pelo Apelante. Destaca-se, ainda, que em nenhum momento fora a prova pericial requerida pela Apelante, tendo a patrona da demandada, em audiência, afirmado que não havia outras provas a produzir (fls. 420/421). Preliminar rejeitada.

2- Mérito. A questão em análise consiste em verificar se há prova material suficiente para estabelecer nexode causalidade entre os impactos ambientais que degradam parte da orla de Santarém-PA e as operações desenvolvidas pela



empresa.

3-Fora instaurado pedido de providências nº 015/2009-MP/3ª PJCv/MA, onde constam a carta de denúncia, subscrita pelos moradores da Rua do Imperador (fls. 12/20), relatando que o Porto fora implantado sem qualquer Estudo de Impacto Ambiental e à revelia da legislação vigente e que se constitui de um imenso aterro, além de trazer aos moradores das redondezas barulho, poeira e desordem.

4-As fotos apresentadas (fls. 33/42) evidenciam a presença de máquinas pesadas e o aterramento da praia, demonstrando, ainda, a precariedade das instalações portuárias com o despejo de lixo em seu entorno.

5-A Nota Técnica NT 03/2010, realizada por Engenheiro de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 36/65), aponta dois impactos ambientais em decorrência da infra-estrutura construída e das atividades desenvolvidas, concernentes na construção da rampa de terra dentro do rio que deve ser considerada como a principal estrutura a gerar impactos ambientais no local, alterando a fisionomia do rio naquele espaço; alterando as velocidades das correntes; formando áreas remansadas à jusante do porto, facilitando a deposição de sólidos e a formação de zonas de praias; alterando a cor das águas, pela desagregação e dissipação do material sólido da rampa. Além de Impactos ambientais sobre o meio urbano, com as operações sobre a estrutura flutuante (embarque/desembarque e carga/descarga) que provocam ruídos gerando incômodos para a vizinhança imediata ao terminal, bem como o estacionamento e a circulação de veículos pesados nas imediações do terminal gera degradação ambiental, atingindo o sossego da vizinhança.

6-O Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 49/50), constata a irregularidade ambiental no empreendimento, tendo havido a autuação e embargo das operações pelo IBAMA, o que levou os responsáveis pelo empreendimento a providenciarem a licença de operação junto à SEMA, fato que ocorreu no decorrer da presente ação, cabendo enfatizar que o fato de ter sido obtida referida licença, não retira o impacto ambiental causado pela instalação da atividade portuária a revelia das normas legais.

7-Da vasta documentação acostada aos autos, em especial pela Nota Técnica acima mencionada, verifica-se a devida comprovação do impacto ambiental decorrente da infra-estrutura construída e do desempenho da atividade empresarial, demonstrando-se desnecessária a realização de perícia, que aliás sequer fora requerida no decorrer da instrução processual, convindo, ainda, mencionar que o juiz por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas a laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto.

8-A alegação de que o terminal portuário do Apelante seria só mais uma das fontes de poluição que operam na orla de Santarém não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelos danos causados.

9-O Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008 (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo.

10-O ato ilícito e o nexos causal decorrem do próprio desempenho da atividade



portuária em que realiza o transporte de carga e passageiros, atividade enquadrada como potencialmente poluidora (Lei nº 6.938/81, anexo VIII), de onde, no caso concreto, efetivamente surgem a degradação ao meio ambiente, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado (Lei nº 6.938/81, art. 3º, IV).

11-O sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81.

12-O art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que no presente caso a obrigação seria a de indenizar, uma vez que o pedido quanto à obrigação de fazer restou prejudicado ante a obtenção da licença portuária.

13-Do arbitramento do dano ambiental, observa-se que o patamar fixado não se mostra excessivo levando em consideração a natureza do dano e a perda de qualidade de vida da população local, considerando-se ainda a dimensão difusa, de forma que a indenização pecuniária fixada no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destina-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, objetivando a recuperação do ambiente local, mostrando-se, portanto adequada. 14-Apeleação conhecida e não provida. À unanimidade. (...) – Grifo nosso

A Embargante sustenta que a sentença e o acórdão se fundamentam em Nota Técnica de qualidade duvidosa ao homem médio, utilizando-se da expressão livre convencimento motivado, alegando que a expressão já não subsistiria no ordenamento jurídico atual. Alega, ainda, a existência de abstração na argumentação jurídica adotada a fim de fundamentar a postura do eminente julgador de piso, apontando que a expressão peculiaridades do caso concreto vai de encontro à clareza necessária para a coerência da decisão judicial, aduzindo trata-se de vício de fundamentação. Entretanto, o que se percebe é a mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não na efetiva ocorrência de vício no julgado, uma vez que restaram decididas todas as questões postas e fundamentada a decisão, não assistindo qualquer razão à Embargante.

Por sua vez, no que tange à alegação de contradição entre o Relatório de Vistoria Técnica que teria concluído pela inexistência de danos relevantes com a conclusão do decisum pela condenação em danos ambientais em valor vultoso, deve-se observar que no Acórdão restou devidamente consignado que em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucidando que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo, dessa forma, não há qualquer contradição ou incongruência no julgado, mostrando-se que em



realidade, mais uma vez pretende a Embargante rediscutir o mérito por meio do presente recurso, senão vejamos como a questão ficou assentada no Acórdão:

EMENTA.

(...)

9-O Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008 (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo.

(...)

VOTO

(...)

Em relação à alegação de que Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008 (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo.

Por sua vez, como acima evidenciado, não se sustenta a alegação do Apelante de que não há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre os impactos ambientais e as operações desenvolvidas pela empresa.

Com efeito, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio desempenho da atividade portuária em que realiza o transporte de carga e passageiros, atividade enquadrada como potencialmente poluidora (Lei nº 6.938/81, anexo VIII), de onde, no caso concreto, efetivamente decorrem, consoante se vislumbra dos autos, a degradação ao meio ambiente, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado.

(...)

Depreende-se do exposto, que as teses foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência dos Embargantes, que, em verdade, não demonstram efetivamente omissão ou contradição a serem sanadas e manejam os Aclaratórios, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o



que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de vício na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTRELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifos nossos).

Em casos em que ocorre a insurgência por meio de Embargos de Declaração contra matéria já apreciada no julgado, este Egrégio Tribunal de Justiça assim tem decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS CAUSAS QUE ENVOLVAM A COBRANÇA DE FGTS FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Embargos de declaração desprovidos. À unanimidade.

(...) RELATÓRIO (...) o embargante pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto à tese de prescrição bienal. (...) VOTO (...) em relação ao ponto indicado como omissão, os presentes embargos declaratórios, na realidade, foram opostos, conforme dito, visivelmente com a finalidade de discutir a decisão proferida, protelando os efeitos dela decorrentes, sem que haja nos autos qualquer fato novo ou prova que demonstre a possibilidade de modificá-lo, pois, no acórdão embargado, restou devidamente



analisado o tópico relacionado à prescrição.

(TJPA, 2018.01379900-28, 188.195, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-04-10). (grifos nossos).

Deste modo, tendo o Acórdão recorrido analisado todas as questões suscitadas pelas partes, não há o que ser aclarado ou integrado por mero inconformismo dos embargantes quanto ao conteúdo da decisão.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 27 de maio de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora